- 2.º do RJTVDE, também se encontra vedada aos operadores de TVDE na Região a prestação de serviços turísticos, em contrapartida de um preço predeterminado.
- 2 Para efeitos do número anterior, consideram-se serviços turísticos quaisquer serviços de transporte, isolados e ou sucessivos, prestados a um mesmo utilizador, ou diferentes utilizadores transportados em conjunto, que:

a) Constituam um serviço turístico mediante um transporte de ida e volta e que, em geral, terminem no ponto de partida;

- b) Constituam roteiro ou passeio turístico destinado, designadamente, a promover contacto com o património natural e ou cultural;
- c) Tenham como destino intermédio, ou contemplem a paragem em qualquer local de interesse turístico, empreendimento turístico, estabelecimento de alojamento local, estabelecimento de restauração e bebidas ou local destinado à prática de atividades de animação turística, em qualquer dos casos, com espera do motorista e continuação do transporte, ou posterior aceitação de novo pedido de transporte, para outro destino.

Artigo 13.º Entidades fiscalizadoras

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma na Região compete às seguintes entidades, no quadro das suas competências:

- a) DRETT;
- b) AMT;
- c) Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva;
- d) Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM:
- e) Guarda Nacional Republicana;
- f) Polícia de Segurança Pública;
- g) Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira;
- h) Autoridade Regional das Atividades Económicas:
- i) Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 14.º Avaliação do regime na Região

- 1 A implementação dos serviços regulados no presente diploma, na Região, é objeto de avaliação pela DRETT, decorridos três anos sobre a respetiva entrada em vigor, em articulação com a AMT, com as restantes entidades competentes e associações empresariais e de cidadãos relevantes.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, compete à DRETT a elaboração de um relatório final fundamentado, o qual deve apresentar as recomendações e propostas de ajustamento das regras legais e regulamentares em vigor, sempre que tal se afigure necessário para a melhoria do regime avaliado.
- 3 O relatório final a elaborar pela DRETT deve ser submetido a parecer por parte da AMT, constituindo este parte integrante daquele relatório.

Artigo 15.º Regime transitório

- 1 Os operadores de plataformas eletrónicas, os operadores de TVDE, os respetivos motoristas e os veículos a afetar ao serviço, que já se encontrem em atividade na Região, devem, respetivamente, no prazo máximo de 180 dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, conformar a sua atividade de acordo com o mesmo, sem prejuízo da possibilidade prevista no n.º 2.
- 2 Mediante decisão devidamente fundamentada na qual se reconheça a ocorrência de factos justificativos, designadamente atrasos na implementação dos instrumentos técnicos necessários à plena aplicação do presente diploma, a DRETT, pode prorrogar o prazo referido no n.º 1, por um período adicional de até 180 dias.
- 3 A DRETT deve aprovar os modelos de formulários e as especificações técnicas dos veículos previstos no presente diploma, no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.
- 4 Os despachos do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres urbanos a fixar o valor da contribuição de regulação e supervisão na Região, as taxas devidas pelos procedimentos administrativos da competência da DRETT, o modelo de certificado regional de motorista de TVDE, a carga horária e os conteúdos do curso regional de formação rodoviária para motoristas e os contingentes devem ser emitidos no prazo de 60 dias a contar da publicação do presente diploma.
- 5 Os diplomas de aprovação e regulamentação do Fundo Regional de Apoio ao Transporte Público de Passageiros devem ser aprovados no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 16.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de junho de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues.

Assinado em 11 de agosto de 2020.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 727/2020

Considerando a estratégia regional adotada pelo Governo Regional, acautelando, em primeira instância, a saúde pública, procedendo à retoma prudente de todos os serviços, onde se insere a prática física e desportiva, nomeadamente nas infraestruturas desportivas públicas;

Considerando que a resolução n.º 671/2020, de 10 de setembro, determina a livre prática de atividade física e desportiva do escalão sénior do setor federado, nas modalidades coletivas, das equipas que participam nos campeonatos nacionais, o Governo Regional reunido em plenário em 1 de outubro de 2020, resolve:

- Autorizar a livre prática de atividade física e desportiva nas modalidades coletivas no âmbito federado, incluindo a realização de jogos de preparação e oficiais.
- A presente autorização, aplica-se após as respetivas associações regionais de modalidade procederem à publicação oficial do calendário competitivo, por escalão.
- As associações desportivas, deverão proceder à publicação destes calendários de forma progressiva e com o intervalo mínimo de uma semana, entre os diversos escalões.
- Compete às associações de modalidade informar o IA-SAÚDE e a Direção Regional de Desporto dos calendários competitivos, oficialmente publicados.
- Esta retoma da livre prática desportiva destas modalidades, deverá realizar-se no cumprimento nomeadamente das seguintes condições:
 - a. Aprovação prévia de um plano de contingência, ou atualização do plano em vigor, pelo IA-SAÚDE, com conhecimento à Direção Regional de Desporto, sem prejuízo do cumprimento do plano de contingência das infraestruturas desportivas utilizadas;
 - Aquando da realização/atualização do plano de contingência, deverá ser contemplada a avaliação de risco das modalidades, conforme estabelecido no documento emitido pela DGS n.º 036/2020, de 25/08/2020 - Desporto e Competições Desportivas;
 - c. O plano de contingência de competição supracitado deve ser disponibilizado, de preferência por meios eletrónicos, a todos os participantes, incluindo todos os elementos das equipas e elementos da equipa de arbitragem, até 72 horas antes do início da competição;
 - d. Adoção dos devidos mecanismos de proteção individual para utentes e funcionários das infraestruturas desportivas, e reforço das ações de limpeza e higienização dos espaços/equipamentos;
 - e. Os respetivos agentes desportivos dos clubes, participantes na competição, devem assinar um Termo de Responsabilidade (Anexo 1, da orientação n.º 036/2020, emanada pela DGS no dia 25/08/20), no qual é assumido o compromisso pelo cumprimento das medidas de prevenção e controlo da infeção bem como o risco de contágio por SARS-CoV-2, durante a prática desportiva, em contexto de treino ou competições.
 - f. Garantir um interregno entre competições, de acordo com a tipologia de instalação, de

- forma a permitir o cumprimento dos procedimentos de desinfeção e higienização dos espaços;
- g. Garantir o distanciamento físico mínimo de pelo menos dois metros e a etiqueta respiratória, entre pessoas em contexto de não realização de exercício físico e desporto (receção, bar/cafetaria, espaços de circulação, etc.).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 728/2020

Considerando que no seguimento da adoção de medidas excecionais, designadamente para proteger o emprego, foram implementados instrumentos no sentido de incentivar a retoma da atividade económica e ao mesmo tempo promover a progressiva convergência da retribuição dos trabalhadores abrangidos por esses instrumentos para os 100% do seu salário.

Considerando que neste quadro, foram implementados um conjunto de instrumentos para apoiar a manutenção dos postos de trabalho no contexto da retoma da atividade económica, estabelecendo designadamente a criação de um apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho, criado e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho.

Considerando que as empresas que estejam em situação de crise empresarial, segundo os pressupostos indicados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, que tenham sido afetadas pela pandemia da doença COVID-19, podem aceder ao apoio financeiro exclusivamente para efeitos de pagamento da compensação retributiva aos trabalhadores abrangidos pela redução temporária de período normal de trabalho, sendo pago pela Segurança Social o correspondente a 70% da compensação retributiva.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira (RAM), se vê confrontada com uma série de dificuldades agravadas pela sua condição de região ultraperiférica, com impacto negativo em termos económicos e sociais, é missão do Governo Regional complementar o apoio extraordinário à retoma progressiva (criado e regulamentado pelo Estado a todo o território nacional, através do Decreto-Lei n.º 46-A/2020 de 30 de julho), de forma a garantir uma maior estabilidade económica.

Considerando que o objetivo é complementar o remanescente da compensação retributiva paga pela Segurança Social no montante de 70%, aferida ao abrigo do supra referido diploma, de forma a garantir a manutenção dos postos de trabalho e a estabilidade económica e financeira das empresas.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 1 de outubro de 2020, resolve:

1 - Mandatar o Secretário Regional de Economia para desencadear os procedimentos necessários, envolvendo os departamentos competentes do Governo Regional, à implementação do Sistema de Apoio Complementar à Retoma Progressiva da Atividade Económica das Empresas da Região Autónoma da Madeira, desde já designado por "GARANTIR+".